



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 274, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo à Lei 12.373 de 22 de novembro de 2012, para tornar obrigatório o tratamento do paciente com neoplasia maligna na rede privada caso o SUS não possa ofertar tratamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7490/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 2º da Lei 12.373 de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do §3º:

Art. 2º

.....

§3º Não sendo possível o início do tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), o paciente deverá ser obrigatoriamente encaminhado para iniciar o tratamento na rede privada de saúde, com todos os custos cobertos diretamente pelo Estado da Federação, onde o paciente reside, inclusive nos casos que demandarem tratamento fora do domicílio.

Art.2º O Art. 3º da Lei 12.373 de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas, podendo inclusive ser imputado por crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma doença de grande impacto na vida do paciente, severa na dor que impinge ao portador e que exige tratamento complexo, ágil e adequado. Sua ocorrência tem se tornado cada vez mais frequente o que exige do Estado e dos atores da saúde respostas mais rápidas e eficazes dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) apontam que por ano são diagnosticados 600 (seiscentos) mil novos casos e câncer, bem como 200 (duzentos) mil óbitos anuais em decorrência da doença.

O tratamento é naturalmente doloroso e complexo, devido ao alto nível de especificidade nos exames e tratamento. A Lei 12.732/2012, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em 2012 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento através do SUS, todavia o que se verifica na prática é que esta importante medida exige complementação no sentido de exigir do Poder Público providências caso o SUS não possa ofertar tal serviço, o que consiste no tratamento via rede privada, por exemplo, e estabelecer sanções aos gestores responsáveis.

Neste sentido a presente legislação visa complementar a Lei 12.732/2012 com o intuito de garantir o acesso à saúde e ofertar aos pacientes portadores de neoplasia maligna tratamento que assegure sua dignidade, em obediência aos ditames constitucionais e em atenção as necessidades do povo brasileiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO
